



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



*Projeto de Lei do Executivo nº 25, DE
04.10.2019.*

Ementa: "Altera a Lei nº 4.997, de 28 de setembro de 2006, que concede o parcelamento das dívidas, altera a Lei nº 4.545, de 18 de setembro de 2001, que autoriza o Poder Executivo a não ajuizar Execução Fiscal de crédito tributário e não tributário, concede remissão dos créditos tributários referentes à contribuição de melhoria, autoriza o protesto extrajudicial, dispõe sobre a revogação da Lei nº 4.982, de 15 de julho de 2005, que institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, e dá outras providências".

Possibilidade.

Autor: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

PARECER Nº 328 - RRV - SAJ - 10/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de iniciativa do Ilustre Prefeito Municipal, Dr. Izaías José de Santana, que "*altera a legislação municipal, concedendo parcelamento de dívidas e remissões, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria*

2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



do Município, bem como, o protesto extrajudicial das dívidas, e revoga o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos”.

Conforme Mensagem e documentação apresentadas (fls. 06/61), o Projeto tem por objetivo **“implementar medidas de racionalização tributária para otimizar os processos, diminuindo o volume e conferindo celeridade às ações de execução fiscal e as cobranças administrativas, bem como propiciando facilidades aos contribuintes para que consigam manter-se adimplentes junto à Administração Municipal. ”**.

É em síntese o necessário, passamos à análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante da intenção legislativa, e os respeitáveis argumentos trazidos à baila, **entendemos, s.m.j.**, que a presente propositura **não contém vício material que macula a constitucionalidade e/ou legalidade, privilegiando-se a desburocratização dos processos arrecadatários, mas não contém estudo/relatório de impacto orçamentário em relação à remissão tributária, o que inicialmente impede a sua regular tramitação (vício na formalidade do processo legislativo).** Senão vejamos.

Conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 30, CF/88. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso). ”.

Já o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM) ***“a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. (grifo nosso)”.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Portanto, **não se vislumbra vício de iniciativa**; com isso, passamos a análise do teor da matéria ora versada pelo presente Projeto.

Inicialmente, cabe-nos salientar que a presente propositura versa sobre, **basicamente, parcelamentos de dívidas e remissões tributárias.**

O parcelamento de dívidas tributárias é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN); já a remissão tributária (perdão) refere-se à extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso IV, CTN).

O artigo 24 e inciso I, da Carta Republicana, estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário¹, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”.

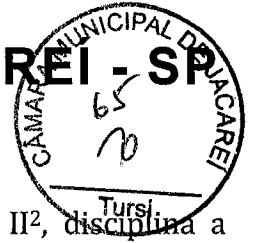
A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II², disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade.

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão “**no que couber**”, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do “**interesse local**”³.

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.

A **instituição, arrecadação** e possível **renúncia** de tributos, e a **forma de seu pagamento (parcelamento)**, competem ao Município, visando assim atender ao seu próprio interesse (artigo 30, inciso I e III⁴ da CF/88).

O incentivo previsto no PL se dará através de **remissão tributária referente às Contribuições de Melhoria, ou seja**, uma extinção dos créditos tributários, em conformidade com o estatuído nos artigos 156 e 172 do *Código Tributário Nacional*.

² “CF/88, art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

³ Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.

⁴ “CF/88, art. 30, III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência ,”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



A Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992 deste Município, que “dispõe sobre o Código Tributário do Município de Jacareí, e dá outras providências”, também trata das definições elucidadas acima, em seu artigo 61 e parágrafos.

Qualquer remissão pretendida e/ou renúncia de receitas deverá ser veiculada em lei específica, consoante previsão Constitucional:

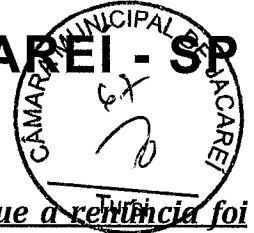
*CF/88, art. 150, §6º **Qualquer** subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou **contribuições**, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifos nosso).*

O presente Projeto encontra-se em consonância ao texto constitucional elucidado acima, **porém se mostra deficiente em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, que **“estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”**, especificamente em relação ao seu artigo 14, que dispõe sobre planejamento responsável, identificando possíveis consequências aos cofres públicos, e medidas para prevenção e compensação sobre remissão tributária:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Conforme explicitado no inciso I do artigo supramencionado, o proponente da *remissão tributária* deverá demonstrar que essa "**renúncia**" foi considerada na lei orçamentária, **ou seja**, o PL fica condicionado à demonstração de que a remissão concedida não afetará o orçamento e metas de resultados fiscais do Município.

Como forma alternativa, o inciso II exige que a "**renúncia**" esteja devidamente acompanhada de propostas que irão compensá-la no período estipulado pela lei; e ainda, segundo o §2º do mesmo artigo 14, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas elencadas no inciso II.**

Como podemos observar, o Projeto não elenca em seu bojo e não traz como anexo nenhuma destas alternativas essenciais previstas na LRF, **sendo assim**, caso este Projeto prospere sem o referido estudo de impacto orçamentário, poderia causar consequências



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



negativas aos cofres públicos – a receita deve sempre superar a despesa, de acordo com o princípio do equilíbrio financeiro.

Podemos entender que, inicialmente, não há como identificar os beneficiados da propositura ou que o valor a ser remido é irrisório e, com isso, impossível prever o impacto orçamentário futuro. Mas, como observado nos autos em epígrafe, não há qualquer menção a essa situação e nem um estudo de previsão orçamentária, o que macula, por ora, a tramitação legislativa.

O que constatamos nos presentes autos é apenas os estudos referentes à não propositura de execuções fiscais de valores inferiores à 15 VRM's, e os entendimentos jurisprudenciais superiores e de contas sobre referidos estudos. Nesses casos, entendemos que, pelos princípios da economicidade e da proporcionalidade e razoabilidade, justificado está a autorização concedida (de não ajuizamento de execuções fiscais de valores até 15 VRM's), posto que uma ação de execução fiscal, consoante os estudos apresentados, custa ao Município não menos que R\$ 4.300,00 (valor atualizado).

Em relação ao parcelamento de dívidas, autorização de protestos extrajudiciais e a revogação do Plano Comunitário, nada há que se opor legislativamente, pois cabe ao Executivo Local a gestão administrativa.

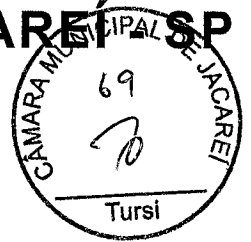
III – CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei, poderá prosseguir, após observar o acima mencionado, submetendo-se a turno único de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



IV - COMISSÕES

Antes, porém, o Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamentos** (artigos 33 e 34 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).

É o parecer.

Jacareí, 07 de outubro de 2019.

Renata Ramos Vieira

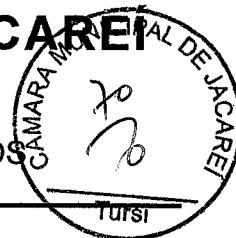
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 025/2019

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, que altera a Lei nº 4.997/2006, Lei nº 4.545/2001 e Lei nº 4.982/2005 nos termos em que especifica. Possibilidade. Prosseguimento. Ressalva quanto a análise técnica.*

DESPACHO

Aprovo parcialmente o parecer de nº 328 – RRV – SAJ – 10/2019 (fls. 62/69) por seus próprios fundamentos.

A ressalva sobre o parecer jurídico recai sobre o trecho em que discorre sobre possível inobservância ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

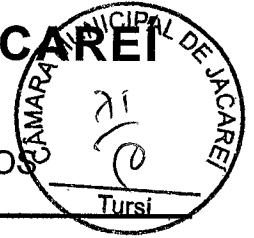
Isso porque o autor do projeto justificou na mensagem que acompanha a propositura, bem como mediante a vasta e robusta documentação que a instrui, que **não** se trata de renúncia. O que atrai a expressa disposição da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

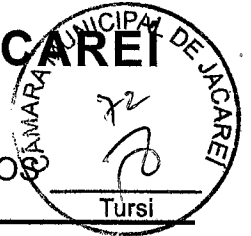
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Portanto, o vício cautelosamente apontado no parecer em exame, **não** subsiste, de modo que inexistente qualquer mácula a obstar o válido prosseguimento da propositura.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 11 de outubro de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico